



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 914,2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

(dos Srs. Alessandro Molon e Luiz Flávio Gomes)

Art. 1º Modifique-se o art. 7º da Medida Provisória 914, de 2019, que passa a acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. O reitor *pro tempore* poderá permanecer no cargo por um prazo de até noventa dias, prorrogável justificadamente uma única vez por mais noventa dias”. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a louvável tentativa de o Poder Executivo atualizar e regulamentar os critérios destinados à escolha de reitores e dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II, ressalvamos nossa compreensão no sentido de que o tema melhor seria tratado em sede de projeto de lei e com ampla discussão pelo Poder Legislativo, sobretudo porque os requisitos essenciais legitimadores de uma medida provisória - razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância





material (art. 62 da Constituição Federal) – afiguram-se pálidos na medida provisória em apreço.

Nesse sentido, é importante recordar o seguinte entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. **Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.** Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes”. (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004)

Feitas essas ponderações preambulares, que certamente serão objeto de apreciação em momento oportuno durante o devido processo legislativo, passaremos à pertinente justificação das emendas apresentadas, para a hipótese de o Congresso Nacional posicionar-se pela validade formal da medida provisória em comento.

Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 207, assegura “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” às universidades. Deste modo, a plena eficácia do citado comando





constitucional somente será possível a partir da adoção de mecanismos democráticos para a escolha dos gestores das instituições federais de ensino.

Neste ponto, é importante destacar que o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), por meio de nota pública divulgada em 19 de agosto de 2019¹, manifestou-se em favor da nomeação dos gestores eleitos em processos democráticos, “por respeitar as escolhas das comunidades acadêmicas, cujos pleitos são realizados com transparência e de acordo com os ritos legais”.

Assim, para se preservar a autonomia das universidades em um contexto amplamente democrático, propomos emendas à Medida Provisória para:

- a) reconhecer adequadamente a importância dos corpos docente e discente e dos servidores efetivos técnico-administrativos das instituições de ensino ao redistribuir o peso de seus votos no processo de elaboração de listas triplas, tornando a representatividade das categorias relevantes à vida acadêmica mais isonômicas;
- b) impedir a nomeação de candidatos indicados em lista tripla que não tenham alcançado votação expressiva no processo de consulta e que, portanto, evidenciam relevante rejeição da comunidade acadêmica da qual faz parte;
- c) determinar a reprodução do processo de escolha dos reitores ao certame eletivo de diretores-gerais, diretores e vice-diretores, estabelecendo-se, assim, regras objetivas, uniformes e antiautoritárias;
- d) delimitação temporal da atuação do reitor *pro tempore*, de modo a evitar intervenções arbitrárias violadoras da autonomia universitária constitucionalmente assegurada.

¹ Disponível em: <https://www.ifmg.edu.br/portal/noticias/nota-sobre-a-medida-provisoria-no-914-2019>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FLÁVIO GOMES

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende contribuir com os alicerces democráticos e com a consolidação da imprescindível autonomia universitária assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, de fevereiro de 2020.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal

LUIZ FLÁVIO GOMES

Deputado Federal



CD/20523.14387-29